

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-083/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-061/2014
CONFORME PROCESSO-390/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 03/07/2014 08:39:39

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 061/2014.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa ao projeto de lei verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da lei 2346/2005 que criou o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado. Informam que a alteração no artigo 7º. é para adequar a indicação dos membros da Comissão Técnica, para tornar o processo mais democrático. Também foram alteradas as entidades que participam do referido Conselho, foram excluídas a CICSAT, a ACTG, a Comissão organizadora mais 50 anos que não existem mais, a Associação de Desenvolvimento da Várzea Grande- ADVG, que se enquadraria como Associação de Moradores e já contemplada no inciso II, alínea h; e o SEBRAE que nunca indicou representante para participar. Além da inclusão das Secretarias de Turismo, da GRMADOTUR e do SINDIMOBIL. Houve a transcrição do texto do artigo 4º da Lei 2941/2011 neste projeto com a finalidade de revogar a mesma e desta forma, consolidar o texto para evitar que duas leis tratem do mesmo assunto.

Cabe destacar que a proposição visa alterar lei municipal já existente no sentido de reformular questões que versam sobre a criação e funcionamento do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Em assim sendo denote-se que a competência é exclusiva do executivo municipal, logo, não existe problema algum de iniciativa.

Quanto aos dispositivos legais que versam da matéria, refere-se o artigo 6º., inciso XXIII, da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIII- criar Conselhos Municipais;

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local."

Também citam-se os artigos 86, 87, 88 e 110, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, e de interesse público."

"Art. 87. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua

organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.”

“Art. 88. Os Conselhos Municipais observarão na sua composição quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.”

“Art. 110. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelarà pelos seguintes princípios:

VIII- integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, e à assistência social.”

Na Carta Magna de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.”

Desta feita, se as alterações pretendidas no projeto são de interesse iminentemente local, cabe ao executivo regulamentar a matéria o que no caso esta sendo efetuado.

Por todo o exposto opino pela viabilidade técnica da proposição, eis que em âmbito jurídico nada obsta a sua tramitação e repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral